



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JOE VALLE**

PL 1804 /2014

PROJETO DE LEI Nº

(Autoria: Deputado Joe Valle)

19/02/14
M
Assessoria Jurídica

**DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA
CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS DE TRACÇÃO
ANIMAL EM VIAS DO DISTRITO FEDERAL
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Para efeitos desta lei consideram-se animais aqueles pertencentes às espécies equina, muar, asinina, caprina, ovina e bovina.

Art. 2º Fica proibida a circulação de veículos de tração animal (VTA) em áreas urbanas e vias públicas pavimentadas do Distrito Federal (DF).

Art. 3º É vedada a permanência desses animais, soltos, peados, atados por cordas, ou por outros meios de contenção que configurem maus tratos, em vias ou em logradouros públicos do DF.

**CAPÍTULO II
DOS VEÍCULOS DE TRACÇÃO ANIMAL**

**SEÇÃO I
DA REMOÇÃO**

Art. 4º O VTA que contrarie o disposto no art. 2º desta lei será removido para o depósito determinado pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal (DETRAN/DF).

§ 1º Para proceder à remoção do veículo poderá o agente de trânsito requerer força policial.

§ 2º O agente de trânsito lavrará termo de remoção numerado, em duas vias, do qual constará:

Setor Jurídico
PL nº 1804 / 2014
Folha Nº 01

Handwritten signature



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JOE VALLE**



- I - local, data e hora da remoção do veículo;
- II - descrição sucinta das características do veículo, especificando elementos julgados necessários à sua identificação;
- III - identificação do proprietário do veículo, caso seja possível, e/ou de seu condutor;
- IV - discriminação de eventual carga;
- V - identificação do agente de trânsito que lavrou o termo de remoção;
- VI - número do termo de recolhimento do animal.

§ 3º A primeira via do termo de remoção será encaminhada ao depósito de destino do veículo de tração e a segunda via será entregue ao condutor do VTA.

**SEÇÃO II
DO RESGATE DO VEÍCULO**

Art. 5º O veículo de tração removido bem como a respectiva carga poderão ser resgatados, após o pagamento de taxa, em até 30 (trinta) dias corridos, contados a partir do dia subsequente ao da remoção.

**CAPÍTULO III
DOS ANIMAIS**

**SEÇÃO I
DO RECOLHIMENTO**

Art. 6º O animal encontrado nas situações vedadas pelos arts. 2º e 3º desta lei será retido pelo agente de trânsito, que acionará a Secretaria de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural (SEAGRI) para o seu recolhimento e requisitará força policial, se necessário.

§ 1º A SEAGRI lavrará termo numerado de recolhimento do animal, em duas vias, no qual constará:

- I - local, data e hora do recolhimento do animal;
- II - descrição sucinta das características do animal;
- III - identificação do proprietário, se conhecido;
- IV - identificação do funcionário da SEAGRI responsável pelo transporte do animal e do veículo por ele conduzido;
- V- número do termo de remoção do veículo, no caso de VTA removido pelo DETRAN.

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 2804/2014
Folha Nº 02 Paula



§ 2º A primeira via do termo de recolhimento do animal permanecerá com a SEAGRI e a segunda via será entregue ao responsável pelo animal, se houver.

Art. 7º A SEAGRI, quando não provocada pelo agente de trânsito, por entidades de proteção e defesa dos animais ou por qualquer do povo, agirá de ofício, recolhendo o animal que se encontrar nas situações vedadas pelo art. 3º desta lei.

Parágrafo único. Para o recolhimento do animal, a SEAGRI deverá estar disponível em regime de plantão a qualquer momento e poderá acionar o agente de trânsito e força policial.

Art 8º. O Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal Brasília Ambiental (IBRAM) agirá de ofício ou quando provocado por qualquer do povo na fiscalização de maus tratos contra os animais, nos termos desta lei, da Lei nº 9.605/98, do Decreto nº 24.645/34 e da Lei Distrital nº 4.060/07.

Parágrafo único. A SEAGRI deverá prestar apoio logístico ao IBRAM para transporte e albergamento dos animais.

SEÇÃO II DOS PROCEDIMENTOS

Art. 9º. Os animais recolhidos serão encaminhados ao Curral da SEAGRI, ou, em casos de emergência, a local onde se lhes possam prover atendimento veterinário imediato, onde serão submetidos aos seguintes procedimentos:

I - exame clínico realizado por médico-veterinário do órgão para avaliação das condições físicas gerais dos animais;

II - coleta de material para os exames necessários;

III - manutenção em local isolado, até que exames e avaliação clínica afastem a hipótese de moléstias infecto-contagiosas ou zoonoses;

IV - manutenção em condições que lhes proporcionem comodidade, abrigo das intempéries, alimentação e manejo etologicamente adequado para cada espécime recolhido.

V- registro e identificação por meio de microchip ou outra tecnologia compatível que resguarde o bem estar do animal.

§ 1º. Tratando-se de equinos, será ainda realizado o exame de Anemia Infecciosa Equina (AIE)

§2º. Os agentes públicos responsáveis pela apreensão e cuidados com os animais apreendidos observarão estritamente as normas de proteção aos animais vigentes



respondendo administrativa, civil e penalmente por maus tratos que porventura cometerem no exercício de suas atribuições.

§3º. O servidor omissor que, no exercício do cargo não comunicar as irregularidades que souber ou que deveria saber não estará isento de sua responsabilidade.

SEÇÃO III DA DESTINAÇÃO

Art. 10. Os animais recolhidos terão as seguintes destinações:

- I - Resgate pelo proprietário;
- II - doação prioritária para associações civis, sem fins lucrativos, que tenham por finalidade estatutária a proteção aos animais;
- III- encaminhamento a fiel depositário;
- IV- doação para pessoa física ou jurídica previamente cadastrada junto à SEAGRI;
- VI- guarda pela SEAGRI para uso em serviço;
- VII - eutanásia, nos casos específicos autorizados por esta lei.

Parágrafo único. Na impossibilidade de destinação dos animais conforme as hipóteses previstas nos incisos de I a VII do caput, fica o Governo do Distrito Federal (GDF) responsável pela guarda do animal.

Art. 11. No termo de doação/depósito constará que o donatário ou fiel depositário receberá o animal, mediante as seguintes obrigações:

- I - ministrar-lhe os cuidados necessários;
- II - não exibi-lo em rodeios e similares;
- III - não utilizá-lo como meio de tração em meio urbano;
- IV - não transferir-lhe a terceiros;
- V - não destiná-lo a particulares ou a instituições que possam submetê-los a procedimentos de ensino, de testes ou pesquisa;
- VI - não destiná-los a consumo;
- VII- comunicar os casos de morte do animal ou do fiel depositário ou donatário.

§ 1º No caso de animais com problemas físicos ou de saúde, deverão ser respeitados os limites e orientações constantes do termo de doação ou depósito



§ 2º Deverá o donatário ou depositário apresentar comprovante de propriedade, locação ou arrendamento do local para o qual o animal será destinado.

Art. 12. Em caso de abuso ou maus tratos dos animais:

I - deverá a SEAGRI solicitar a presença do IBRAM para lavratura do respectivo auto de infração com fulcro na Lei Federal nº 9.605, de 12/02/1998 e no Decreto Federal nº 24.645, de 10/07/1934.

II - O IBRAM encaminhará o auto lavrado para as autoridades competentes, que darão início ao procedimento investigativo.

III - com fulcro na Lei Federal 9605/98 não será o animal devolvido ao seu proprietário.

SUBSEÇÃO I DO RESGATE

Art. 13. O proprietário do animal que tiver direito a resgatá-lo deverá fazê-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir do dia subsequente à data da remoção.

Parágrafo único. Se houver necessidade de realização de exame, cujo resultado não se conheça antes de 5 (cinco) dias, será o prazo prorrogado até que cesse a suspeita de moléstia, quando então o animal será liberado.

Art. 14. O resgate do animal por seu proprietário dar-se-á mediante:

I - apresentação da carteira de vacinação ou comprovante de aplicação de vacinas obrigatórias para a espécie no Distrito Federal, conforme legislação do Ministério da Agricultura e Pecuária, e da SEAGRI;

II - pagamento de taxa de remoção, de exames obrigatórios, de registro e inserção de microchip, e ainda de diárias de permanência, computado o dia do recolhimento e de saída;

III - comprovação da propriedade do animal, por meio de documentos ou de duas testemunhas que possam atestá-la;

IV - transporte adequado, que garanta o bem estar do animal e a segurança no trânsito;

V - apresentação de comprovante da propriedade, locação ou arrendamento da localização, em área rural, para o qual o animal será destinado.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 5804/2014

Folha Nº 05 *Paula*



Parágrafo único. Se o imóvel de que trata o inciso V não estiver em nome do proprietário do animal, este deverá apresentar documento subscrito pelo proprietário do imóvel, que será co-responsável pela permanência do animal no local.

Art. 15. Se o proprietário informar que seu animal lhe foi subtraído mediante roubo ou furto, e que a infração a esta lei foi cometida por quem dele se apoderou, deverá apresentar o respectivo Boletim de Ocorrência, com data anterior à do recolhimento do animal, de modo a iniciar os trâmites para o seu resgate.

Art. 16. Nos casos de reincidência, do proprietário ou do animal, na violação do disposto nos arts. 2º e 3º desta lei, não será permitido o resgate do animal, que sofrerá as demais destinações estabelecidas no art. 10.

SUBSECAO II DA EUTANÁSIA

Art. 17. Serão eutanasiados os animais:

I - em estado de sofrimento, que não possa por outro meio ser atenuado;

II - portadores de moléstias determinantes de eliminação, conforme legislação sanitária específica;

§ 1º No caso de animal encontrado em via pública na situação de que trata o inciso I, o animal será imediatamente eutanasiado no local em que for encontrado.

§ 2º A eutanásia será realizada conforme a resolução em vigor do Conselho Federal de Medicina Veterinária, com emprego de substância apta a produzir insensibilização e inconscientização antes da parada cardíaca e respiratória do animal, vedada a utilização de métodos que provoquem dor, estresse, sofrimento ou morte lenta.

§ 3º Em qualquer caso, a eutanásia só poderá ser praticada por médico veterinário

CAPÍTULO IV DOS PROGRAMAS DE CAPACITAÇÃO

Art. 18. O GDF desenvolverá políticas públicas para a formação e qualificação de trabalhadores que desejem migrar do uso de VTAs para a coleta seletiva de lixo por meio de outros meios de transporte ou outras atividades.

CAPÍTULO V DOS CONVÊNIOS

Art. 19. Fica autorizada a celebração de convênios entre os órgãos pertencentes ao Poder Público, em particular o DETRAN, IBRAM e SEAGRI e as associações civis,



empresas de iniciativa privada, universidades e outras instituições para os seguintes fins:

I - dar publicidade ao teor desta lei;

II - desenvolver programas de formação profissional que permitam o retorno ao mercado de trabalho daqueles que deixarem de explorar seus animais para tração de veículos e outros serviços;

III - fiscalizar o cumprimento das restrições por esta lei impostas.

IV- prover atendimento veterinário aos animais

CAPÍTULO VI DAS TAXAS E PENALIDADES

Art. 20. Para o resgate do veículo de tração removido, o proprietário pagará ao DETRAN/DF taxa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 21. No ato do resgate, a SEAGRI cobrará do proprietário do animal as taxas referentes aos seguintes serviços:

I – realização de exames necessários à elucidação da suspeita de doenças infecto-contagiosas e de zoonoses, além dos medicamentos utilizados;

II - remoção;

III – registro e inserção de microchip;

IV - diárias de manutenção;

V - exame de AIE;

VI - Eutanásia.

§ 1º Os valores cobrados obedecerão à seguinte tabela, expressa em reais:

| TAXAS |

	EQUINOS	MUARES	ASININOS	BOVINOS	CAPRINOS	OVINOS
Remoção	500,00	500,00	500,00	100,00	100,00	100,00
Microchip e registro	30,00	30,00	30,00	N/A	N/A	N/A
Diária e manutenção	250,00	250,00	250,00	50,00	50,00	50,00



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JOE VALLE**

Eutanásia	300,00	300,00	300,00	200,00	200,00	200,00
-----------	--------	--------	--------	--------	--------	--------

§ 2º. A SEAGRI oferecerá o serviço de registro e inserção de microchip a animais de particulares.

Art. 22. Em casos de maus tratos, serão ainda aplicadas multas conforme os arts. 1º e 2º da Lei Distrital n. 4.060, 18 de dezembro de 2007.

Art. 23. O descumprimento das obrigações presentes no art. 11 implicará no cancelamento do termo de doação/depósito e multa no valor de R\$ 500,00, que deverá ser revertida ao FAAT.

Art. 24. Os valores por esta lei mencionados serão reajustados pela variação do Índice de Preços do Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de sua extinção, será adotado outro, criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 25. Efetivada a doação a que se refere o art. 10 desta lei, ficará a donatária isenta do pagamento de taxas.

Art. 26. No caso de que trata o art. 15, a exibição do Boletim de Ocorrência eximirá o proprietário do animal do pagamento da taxa de remoção e diárias de manutenção, permanecendo devidas as demais taxas.

Art. 27. Será responsável pelo pagamento da taxa da eutanásia do animal o seu proprietário, se conhecido, ainda que a situação que justifique esse procedimento tenha decorrido de acidente.

Capítulo VII

Do Fundo de Amparo aos Animais de tração

Art. 28. Fica criado o Fundo de Amparo aos Animais de Tração (FAAT).

Art. 29. O FAAT será destinado para a melhoria do bem estar dos animais recolhidos ao curral da SEAGRI, inclusive daqueles não utilizados para tração, sem prejuízo da dotação orçamentária a que se refere esta lei.

Art. 30. Constituem recursos do FAAT:

- I – o produto da arrecadação das multas administrativas e taxas previstas nesta lei;
- II – doações de pessoas físicas ou jurídicas;

Art 31. O FAAT será gerido pela SEAGRI, que prestará contas mensalmente dos valores arrecadados e despendidos.



**CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 32. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 33. Esta lei será regulamentada em 90 (noventa) dias.

- ANEXO I - TERMO DE REMOÇÃO DO VEÍCULO
- ANEXO II - TERMO DE RECOLHIMENTO DO ANIMAL
- ANEXO III - TERMO DE DOAÇÃO/DEPÓSITO

Sector Protocolo Legislativo

PL nº 1804/2014

Folha nº 09 *Paulo*



Anexo I	
Termo de Remoção do Veículo	
Número do Termo	
Descrição do Veículo	
Proprietário/Condutor do Veículo	
Número do Termo de Recolhimento do Animal	
Possui Carga? Especifique.	
Agente de Trânsito Responsável	
Local da Remoção	
Data e hora da Remoção	
Observações:	
Assinatura Agente de Trânsito Responsável	Assinatura Proprietário e/ou Condutor

Será Protocolado Legislativo

RK Nº 1809 / 2014

Folha Nº 10 *Amile*



Anexo II	
Termo de Recolhimento do Animal	
Número do termo	
Descrição das Características do Animal	
Proprietário do Animal	
Número do Termo de Remoção do Veículo, no caso de VTA	
Agente da SEAGRI Responsável	
Local do Recolhimento	
Data e hora do Recolhimento	
Observações:	
Assinatura Agente da SEAGRI Responsável	Assinatura Proprietário e/ou Condutor

Setor Protocolo Legislativo

2L nº 3804/2014

Folha Nº 11 *Paulo*



Anexo III	
Termo de Doação/Depósito	
Número do Termo	
Nome Donatário/Fiel Depositário	
Endereço da propriedade	
Imóvel próprio ou arrendado?	
Documento comprobatório da propriedade	
Para qual finalidade será utilizado o animal?	
Agente da SEAGRI e/ou Entidade de Proteção Animal Responsável	
Local	
Data e hora	
Obrigações do Donatário/Fiel Depositário: <ul style="list-style-type: none">- Ministrá-lo os cuidados necessários;- Não exibi-lo em rodeios e similares;- Não utilizá-lo como meio de tração em meio urbano;- Não destiná-lo a particulares ou a instituições que possam submetê-los a procedimentos de ensino, de testes ou pesquisa;- Não destiná-lo a consumo;- Comunicar os casos de morte do animal ou do fiel depositário ou donatário;- No caso de animais com problemas físicos ou de saúde:<ul style="list-style-type: none">a) O animal não poderá ser montado;	

Setor Protocolo Legislativo

RL Nº 2804/2014

Folha Nº 12

Paula



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JOE VALLE**



**b) O animal precisará de acompanhamento veterinário constante;
- O descumprimento das obrigações acima implicará em cancelamento deste Termo e multa no valor de R\$ 500,00, conforme previsto no art. 23 da Lei Distrital n. XXX, de XX de XXXX de 2012.**

Assinatura da SEAGRI e/ou
Entidade de Proteção Animal
Responsável

Assinatura Donatário/Fiel Depositário

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 2804/2014

Folha Nº 13 Paula



JUSTIFICAÇÃO

A defesa dos animais contra atos cruéis é preceito constitucional. Em nossa Constituição Federal, o artigo 225 estabelece que incumbe ao poder público:

“VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.”(nosso grifo)

A lei 9605/98, conhecida como Lei de Crime Ambientais, em seu artigo 32, é clara ao definir como crime :

" Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos”

O sofrimento dos eqüídeos usados em tração em áreas urbanas no Distrito Federal tem cada vez mais sensibilizado a população do Distrito Federal. A importância das atividades econômicas desenvolvidas por muitos dos usuários dos veículos de tração animal (VTAs) é inegável, principalmente no que se refere à reciclagem de resíduos sólidos. Porém, na capital do país e em pleno século 21, não deveria depender de pessoas a viver nas ruas e da exploração, maus tratos e morte de milhares de animais. O país dá passos na direção do emprego digno para sua população, com a possibilidade do estímulo às cooperativas com meios de transporte sustentáveis e Brasília deve seguir estas iniciativas.

Entidades de defesa e proteção dos animais como a ProAnima recebem diariamente denúncias relativas a maus tratos a que são submetidos os equinos utilizados em VTAs no Distrito Federal. São animais desnutridos, desidratados, chicoteados, submetidos a tracionar cargas bem acima de sua capacidade, com equipamentos inadequados que os ferem; são éguas prenhes utilizadas em serviço e cavalos cegados para que não se assustem no trânsito. Animais que, quando considerados inservíveis, são abandonados à própria sorte para morrer à míngua nas margens de nossas ruas e rodovias. São inúmeros os relatos de ameaças à segurança no trânsito ou acidentes envolvendo animais soltos que entram em pistas, ou com carroças conduzidas à noite , por crianças, por pessoas embriagadas, ou em vias de alta velocidade. Trabalhos como os de Kaari () e Torres () detalham o cotidiano de maus tratos destes animais no Distrito Federal, apontando claramente para a impossibilidade da continuidade desta modalidade de exploração animal.

PK Nº 1804/2014
Folha Nº 14
Joe Valle



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JOE VALLE**



Apenas no ano de 2011, o SLU, recolheu 460 animais mortos de nossas ruas- mais do que um por dia- e estes dados em pouco se alteram ano após ano.

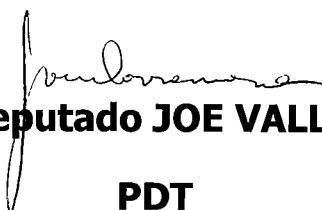
Tendo em vista esta realidade, em 2009 a 4ª PRODEMA do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios emitiu uma recomendação que solicitava do GDF ações no sentido da retirada de todas as VTAs de áreas urbanas no Distrito Federal. Passado 1 ano do prazo indicado, sequer observamos uma redução nas taxas de mortes destes animais.

A legislação existente, que proíbe os veículos de tração animal em algumas vias e não outras no DF, e a falta de detalhamento das atribuições de fiscalização no DF têm levado a uma situação severamente falha na fiscalização dos maus tratos a animais usados em tração, haja vista a quantidade de animais trafegando ilegalmente no Plano Piloto, onde a legislação os proíbe.

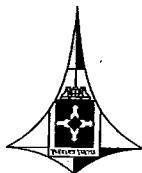
O presente Projeto de lei, fruto da extensiva escuta de entidades de proteção animal, entidades ambientalistas, agentes do poder público envolvidos na fiscalização dos maus tratos, segue a tendência nacional de proibição total de trânsito de veículos de tração animal em todas as vias urbanas, compreendendo que tal uso dos animais é incompatível com sua dignidade e bem estar.

Portanto, conclamo os nobres pares no sentido de aprovar o presente Projeto de Lei.

Sala de sessões,


Deputado JOE VALLE
PDT

Sótor Protocolo Legislativo
PL Nº 1804/2014
Folha Nº 15 *Paulo*



Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 1.804/2014

Autoria: Deputado Joe Valle (*"Dispõe sobre a proibição da circulação de veículos de tração animal em vias do Distrito Federal e dá outras providências"*)

Ao **Protocolo Legislativo** para indexação e, em seguida, ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito na **CEOF** e na **CDESCTMAT** e, em análise de admissibilidade, na **CCJ**.

Em 20/02/2014.

Leonardo Címon Simões de Araújo

Leonardo Címon Simões de Araújo

Matrícula 16.809

Consultor Legislativo

*Leonardo Címon Simões
Matr.: 16.809-15
Consultor Legislativo
Assessoria de Plenário e Distribuição*

Sector Protocolo Legislativo

PL Nº 1804 / 2014

Folha Nº 16 *Paula*